

Acórdão: 5.463/21/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001552260-25
Recurso de Revisão: 40.060152518-31
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrido: Eliene Andrade Silva
Origem: DF/BH-2/Restituição

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA – TRLAV. Pedido de restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV) sob o argumento de perda total do veículo em razão de acidente. Comprovado nos autos que a data do sinistro é anterior à ocorrência do fato gerador. Reconhecido em parte o direito à restituição pleiteada. Exclui-se o direito à restituição da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo. Decisão reformada.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV), referentes ao exercício de 2020 do veículo placa PUM-4185, ao argumento de perda total por sinistro após ter sido roubado em 26/08/19.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 05, indeferiu o pedido, argumentando que o fato gerador ocorreu, o IPVA e TRLAV são devidos.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.609/21/2ª, julgou procedente a Impugnação.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprido de início ressaltar que esta decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se que os fundamentos expostos, em grande parte, no acórdão recorrido foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo alterações e acréscimos necessários.

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV), relativos ao exercício de 2020, do veículo placa PUM-4185.

A Recorrida declara, em sede de impugnação, que faz jus, no mínimo à restituição proporcional do IPVA, em função de sinistro uma vez que o veículo foi encontrado queimado após ter sido roubado, conforme narrado no Boletim de Ocorrência nº 2019.041250559-001 (fls. 10/11), com perda total do bem. Requer ainda, a restituição do valor pago a título de TRLAV.

É incontroverso nos autos que o imposto e a taxa foram pagos integralmente e que o veículo foi objeto de sinistro ocorrido em 26/08/19, em decorrência do qual sofreu perda total.

Segundo a legislação vigente, nos casos de sinistro com perda total do veículo, a isenção do IPVA se opera a partir da data da perda, com efeitos monetários para os exercícios seguintes.

É cediço que a outorga de isenção depende de reconhecimento estadual mediante requerimento instruído no SIARE, nos termos do art. 8º do RIPVA. No caso dos autos, não foi solicitada pela Recorrida, apesar do lapso temporal hábil para tal, o que evitaria o transtorno ora combatido, uma vez retroativa sua eficácia à data do sinistro, anterior à hipótese de incidência do tributo.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Sendo assim, imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao “*quantum debeatur*” não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

A ocorrência de sinistro com perda total posterior ao dia 1º de janeiro, não anula o fato gerador já ocorrido nessa data, mas repercute no próximo exercício, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03, transcrito a seguir, se ainda não transferida a propriedade do veículo sinistrado:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

A Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI da Secretaria de Estado de Fazenda já se pronunciou sobre essa questão por meio da Consulta Interna nº 104, datada de 20/09/10, reconhecendo que “*a isenção do IPVA de propriedade de veículo sinistrado com perda total, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03 e no inciso IX do art. 7º do RIPVA/03, só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro*”.

Esse entendimento encontra escopo no Direito Tributário, no qual doutrinadores, a exemplo do professor Hugo de Brito Machado, em seu livro “Curso de Direito Tributário”, 21ª Ed., 2002, pág. 198, Malheiros Editores, SP, escreve “*Embora tributaristas de renome sustentem que a isenção é a dispensa legal de tributo devido, pressupondo, assim, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na verdade ela exclui o próprio fato gerador*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que a perda total a que se refere a legislação vigente é aquela que inviabiliza a recuperação do veículo para circulação, atendendo os requisitos mínimos de segurança.

A jurisprudência do TJMG também corrobora essa tese na Apelação Cível nº 1.0024.12.261962-0/001, publicada em 09/10/15:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IPVA - VEÍCULO - PERDA TOTAL - RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - FATO GERADOR ANTERIOR - APERFEIÇOAMENTO - ISENÇÃO - EXERCÍCIOS SEGUINTES - RECURSO NÃO PROVIDO.

- NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DE IPVA RELATIVO A VEÍCULO SINISTRADO, CUJO FATO GERADOR OCORREU ANTES DA PERDA TOTAL, VISTO QUE O TRIBUTO É DEVIDO TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA PROPRIEDADE SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA EXERCÍCIO.

- A ISENÇÃO DE IPVA RELATIVA AOS VEÍCULOS SINISTRADOS COM PERDA TOTAL REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS POSTERIORES À PERDA, POIS O APERFEIÇOOU-SE O FATO GERADOR DO TRIBUTO ANTERIOR. (GRIFOU-SE)

O simples Boletim de Ocorrência não é suficiente para caracterizar a perda total que, no caso concreto, é válido apenas para ressarcimento do valor segurado.

Cabe salientar, ainda, que a restituição após o fato gerador do imposto está prevista nas hipóteses de roubo ou furto do veículo, decorrendo de disposição expressa da lei de regência do imposto, consoante § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

(...)

Nesse caso em específico, o legislador definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido, relativo ao ano de ocorrência do roubo ou furto, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro.

Desse modo, tal regra especial não autoriza a ampliação da restituição para outros casos em que o legislador não definiu expressamente, tendo em vista a regra geral exposta na própria lei de regência do imposto.

A repetição de indébito tributário e a isenção tributária são institutos jurídicos distintos que não se confundem entre si, e nem há, automaticamente, relação de causa e efeito entre uma e outra.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

Já a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja, compõe a norma de tributação, mas, como fator excludente da obrigação. Daí porque a isenção sempre há de preceder o momento da ocorrência do fato gerador, de modo que, ao menos do ponto de vista lógico e cronológico, não pode operar efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos.

No caso concreto houve lentidão administrativa em fornecer os elementos necessários para que a baixa efetiva do veículo se concretizasse, sob alegação de falta de servidor para a perícia, levando a Recorrida às vias de fato junto ao Detran, somente em 16/07/20, motivo pelo qual aduz a possibilidade de restituição proporcional.

Não pode a morosidade procedimental impedir que o Contribuinte exerça seu direito, mormente quando este é reconhecido pela própria autoridade administrativa, sob pena de que a inércia se prolongue ao longo dos exercícios seguintes, que se traduziria em insegurança jurídica.

Destarte, há de ser observada questão fulcral para o deslinde da controvérsia. A devolução que a Recorrida obteve na Delegacia de Polícia Civil de Itabirito foi da carcaça de um veículo incinerado, ou seja, não poderia ser considerado veículo automotor, apesar de anteriormente registrado como. Naquela data, nada mais era do que sucata de veículo.

Segundo consta do Anexo I do Código Tributário Brasileiro, que trata “*Dos Conceitos e Definições*”, é considerado veículo automotor, “*todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. (...)*”

Como a regra matriz da incidência do IPVA recai sobre a propriedade de veículo automotor no dia 01 de janeiro do exercício, e, em 01/01/20 a Recorrida era proprietária de uma “carcaça” de veículo incinerado, careceu previsão de incidência para o tributo que fora recolhido.

Reconhecido, portanto, o direito à restituição pleiteada.

Entretanto, relativamente à Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV), se constata não encontrar suporte legal as pretensões da Recorrida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim dispõe a legislação relacionada com a matéria em debate, arts. 115, 116 e 118 da Lei nº 6.763/75:

Art. 115. A Taxa de Segurança Pública tem por base de cálculo os valores constantes nas Tabelas B, D e M anexas a esta Lei, expressos em Ufemg vigente na data do vencimento.

(...)

Art. 116. Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.

(...)

Art. 118. A Taxa de Segurança Pública será exigida:

I - de ordinário, antes da prática do ato ou da assinatura do documento;

II - para renovação ou revalidação, quando a taxa for anual, até 31 de março do exercício em que ocorrer a renovação ou a revalidação;

(...)

TABELA D

(a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDADES POLICIAIS

4	PARA REGISTRO, ALTERAÇÃO E CONTROLE DO VEÍCULO
(..)	
4.8	Renovação do licenciamento anual do veículo, com expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV

Observa-se que em relação ao caso em apreço, que a Recorrida se enquadra na condição de pessoa física que se beneficiou da renovação do licenciamento anual de veículo, certificado previsto no subitem 4.8 da Tabela “D” da Lei nº 6.763/75, condição imposta pelo órgão de trânsito para a realização da baixa do veículo sinistrado no cadastro, com fulcro no inciso I do art. 118 da mencionada lei.

Segundo disciplinado nos arts. 77 e 79 do CTN:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

(...)

Assim, depreende-se das provas dos autos, a utilização pela Recorrida de um serviço público específico prestado por órgão da administração (Detran), por solicitação desta, no intuito de regularização da situação do sinistro. Existindo ou não o veículo automotor de sua propriedade, o serviço público foi prestado nos moldes como requerido, pelo que não há que se falar em restituir o tributo por subsunção do fato à norma.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para excluir o direito à restituição da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo. Vencidos, em parte, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Thiago Álvares Feital, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Vencida, em parte, a Conselheira Cindy Andrade Moraes, que lhe dava provimento, nos termos do voto vencido. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2021.

Eduardo de Souza Assis
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D